



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010815-47.2022.5.03.0173

Relator: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2023

Valor da causa: R\$ 79.110,48

Partes:

RECORRENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAMAO ANTONIO CABRAL VILHALBA

RECORRENTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

ADVOGADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF

RECORRIDO: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAMAO ANTONIO CABRAL VILHALBA

RECORRIDO: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

ADVOGADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: 0010815-47.2022.5.03.0173 (ROT)

RECORRENTES: PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, CITROSUCO S/A AGROINDÚTRIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO. A proteção do meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, da saúde do trabalhador, é meio de se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CR) e o fundamento constitucional do valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da CR). A reclamada, ao negligenciar direito básico dos empregados, de acesso a sanitário em condições satisfatórias de higiene, violou o direito dos obreiros a um meio ambiente de trabalho saudável, hígido e salubre. Reconhecidas as precárias condições do local, que ferem as normas de higiene e segurança do trabalho previstas na NR 31 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, a reparação por dano moral ao autor é devida, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB, em razão da omissão e negligência (conduta culposa) da ré.

RELATÓRIO

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, na sentença de id. 0cd3dbd, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 516aeb6), versando sobre: indenização por danos morais/condições inadequadas de higiene e honorários advocatícios.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id. 28af83f), versando sobre: impugnação ao benefício da Justiça gratuita; limitação do valor da condenação; rescisão indireta; adicional de insalubridade; honorários periciais; expedição de ofícios e honorários advocatícios.

Comprovado depósito recursal e o pagamento das custas nos ids. 0265284 e 6f7acdc.



Contrarrazões pelo reclamante no id. e1526ed.

Dispensado o parecer do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

RECURSO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO.

O reclamante insiste na condenação da ré, alegando que há prova robusta nos autos das condições inadequadas de higiene dos sanitários, que eram de uso inviável.

Sobre o tema, fundamentou o Juízo, em síntese, que *"No presente caso, não houve comprovação de ofensa aos direitos da personalidade do Reclamante, tampouco de situação irregular e/ou ilícita que a empresa Ré a submeteu"* (id. 0cd3dbd - Pág. 9).

Ao exame.

De plano, cumpre esclarecer que a responsabilidade subjetiva é disciplinada pelo art. 186 do Código Civil, segundo o qual *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. O dever de reparação, por sua vez, é tratado pelo art. 927, *caput*, do mesmo diploma, e prevê que *"aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Portanto, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.



Data venia do entendimento perfilhado na origem, considero que as provas apresentadas pelo autor confirmam a alegação de que os sanitários disponibilizados pela ré não estavam em condições de uso, portanto, não havia local adequado para os trabalhadores realizarem suas necessidades fisiológicas.

Os vídeos apresentados na petição inicial, por meios de *links*, provam que os banheiros disponibilizados estavam em situação precária, sem papel higiênico, sem papel toalha, alguns deles até mesmo sem água para lavar as mãos, e sem porta.

A proteção do meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, da saúde do trabalhador, é meio de se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CR) e o fundamento constitucional do valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da CR). A reclamada, ao negligenciar direito básico de acesso a sanitário em condições satisfatórias de higiene, para o uso de seus empregados, violou o direito dos obreiros a um meio ambiente de trabalho saudável, hígido e salubre.

Reconhecidas as precárias condições do local, que ferem as normas de higiene e segurança do trabalho previstas na NR 31 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, a reparação por dano moral ao autor é devida, nos termos dos art. 186 e 927 do CCB, em razão da omissão e negligência (conduta culposa) da ré.

O dano se configura *in re ipsa*, diante das demonstradas condições degradantes, por essência ofensivas ao trabalhador, rechaçadas as alegações no sentido de que não houve prova de dano.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o arbitramento da indenização deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Para fins de quantificação do dano moral, entendo que pode ser considerada uma violação de natureza média.

O art. 223-G, §1º, II da CLT estabeleceu indenização por ofensa leve de até 5 vezes o último salário contratual do ofendido. Esse artigo foi atacado como inconstitucional porque fixava um teto para a indenização aos trabalhadores, o que não encontrava tratamento isonômico para as



reparações no campo das relações civis e poderia gerar indenizações muito inferiores. Ou seja, a inconstitucionalidade do artigo foi reconhecida porque piorava a situação do trabalhador, não permitindo que houvesse fixação de valores acima daquele teto.

Mas curiosamente, muitas vezes as indenizações vem sendo fixadas em valores inferiores àquele parâmetro da lei atacada, como se verifica no presente caso.

Por isso entendo que não se pode fixar indenização inferior ao do parâmetro da lei considerada inconstitucional, porque aviltante à condição do empregado.

Tudo isso considerado e tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a conduta negligente da reclamada - que violou a dignidade do trabalhador - e a extensão do dano, confiro parcial provimento ao recurso para deferir indenização por danos morais.

Vale frisar que o último salário percebido pelo autor, anteriormente à propositura desta ação, foi no importe de R\$ 1.625,41.

Por esses fundamentos, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), que supera o parâmetro previsto no inciso I do §1º do artigo 223-G da CLT e está em consonâncias com os valores adotados por esta e. Turma em casos semelhantes (Precedente: PJe: 0010202-49.2022.5.03.0101-ROT; Disponibilização: 01/09/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior e PJE: 0010468-12.2022.5.03.0109-ROT, Disponibilização: 03/07/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior).

Em face do exposto, dou parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, a ser atualizada atentando para a parte inicial da Súmula 439 do TST.

RECURSO DA RECLAMADA

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Alega a recorrente o autor não comprovou a ausência de recurso para efetuar o pagamento das despesas processuais, não bastando para esse fim a declaração unilateral de pobreza.

Embora ajuizada a presente ação em 03/09/2022, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.



In casu, o reclamante alega na petição inicial, por meio de seu procurador, "não ter condições de arcar com as despesas processuais, portanto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF; arts. 14 ss, Lei 5.584/70; art. 1º, Lei 7.115/83; art. 98, NCPC)" (id. 4f5c76e - Pág. 2).

Nos termos da Lei nº 1.060 /50, apenas exige-se das pessoas físicas, para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a declaração de hipossuficiência. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo. Verifica-se que na procuração de id. a5a47c5 foi conferido poder específico para requerer a justiça gratuita.

O documento coligido atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência empresária.

Mantenho.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Pugna a reclamada pela limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos moldes do art. 141 e 492 do CPC.

Sem razão.



As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Não têm portanto o condão de limitar o valor econômico do pedido.

Nessa linha a Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste eg. Regional, aplicável por analogia ao procedimento ordinário.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Sustenta a recorrente a ausência de motivos suficientes para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Afirma que jamais se eximiu de suas obrigações legais ou foi negligente. Pede que seja reformada a r. sentença que reconheceu a rescisão indireta.

Razão não lhe assiste.

A rescisão indireta, assim como a dispensa por justa causa, deve se basear em falta apta a justificar a ruptura do contrato de emprego, ou seja, a falta deve ser grave o suficiente para quebrar a fidúcia entre as partes, impedindo a continuidade da relação de emprego.

A irregularidade constatada, no caso concreto, relativa à exposição do reclamante a agentes químicos/tóxicos (venenos, inseticidas), nocivos à sua saúde, sem que fosse observadas *"as determinações na legislação vigente, sobretudo a IN nº 01/94, Portaria nº 672/21 do MTE e as recomendações do Fundacentro quanto à segurança e medicina do trabalho, expôs o obreiro a perigo manifesto de mal considerável no local de trabalho, sendo essa conduta considerada falta grave, nos termos do art. 483, alínea 'c' e 'd', da CLT"* (cf. Sentença - id. 0cd3dbd - Pág. 4).

Na hipótese, consoante já fundamentado na r. sentença, a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, por negligência da ré, foi satisfatoriamente comprovado.

Não prospera qualquer argumentação da ré no sentido de que o autor esperou dois anos após a admissão para questionar a irregularidade, porquanto apenas com a realização da prova pericial é que de fato se comprovou a conduta irregular da ré.

Registro ainda que não há se falar em ausência de imediatidade, destacando-se que a situação de hipossuficiência econômica do trabalhador o limita na escolha da



oportunidade ideal para a ruptura contratual, o que, inclusive, pode até agravar a sua situação de sofrimento íntimo, que não cessa após a suposta interrupção do tratamento degradante.

Nesse sentido, mantenho a decisão que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Desprovejo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Impugna a ré a condenação no pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, alegando que a exposição a produtos químicos era extremamente eventual e que ainda manuseava os produtos com luvas, evitando o contato com a pele. Requer a exclusão da condenação ao pagamento do adicional, bem como dos honorários periciais. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor dos honorários.

Determinada a realização de prova pericial para deslinde da controvérsia, o laudo de id. c6b6cc3 confirmou o direito à insalubridade em grau médio, o que foi ratificado nos esclarecimentos periciais de id. eb7a287, *verbis*:

5.1- Descreva as atividades do Autor em cada função desempenhada.

R- O Reclamante informou ao Perito que a sua função na empresa Reclamada era a de Tratorista.

O Reclamante informou ao Perito que desenvolvia as seguintes atividades laborais na empresa Reclamada:

** Operava o trator. O Reclamante informou ao Perito que o tempo para realizar esta atividade era de seis horas por dia;*

** Roçava as ruas dos pomares de laranja; O Reclamante informou ao Perito que o tempo para realizar esta atividade variava de zero a seis horas por dia;*

** Pulverizava os pomares de laranja; O Reclamante informou ao Perito que o tempo para realizar esta atividade variava de zero a seis horas por dia;*

** Aplicava herbicida nas ruas dos pomares de laranja; O Reclamante informou ao Perito que o tempo para realizar esta atividade variava de zero a seis horas por dia;*

** Podava os pés de laranja utilizando a podadora hidraútica; O Reclamante informou ao Perito que o tempo para realizar esta atividade variava de zero a seis horas por dia;*

** Aplicava adubo nos pés das plantas. O Reclamante informou ao Perito que o tempo para realizar esta atividade variava de zero a seis horas por dia.*

Os representantes da empresa Reclamada ratificaram as informações acima.

[...]

7- DAS CONCLUSÕES:

[...]



7.3- O anexo número 13 da NR 15 da Portaria 3.214, prescreve: "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO;...:

Insalubridade de grau médio

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ...; . Os grifos são nossos.

O Reclamante aplicava produtos químicos no laranjal da empresa Reclamada que continham em suas composições Hidrocarbonetos Aromáticos e, sendo voláteis, se dispersam pelo ambiente de trabalho; nos termos das Normas Regulamentares, são tidos como AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

A empresa Reclamada não cumpriu as determinações da Instrução Normativa Número 1 de 11 de abril de 1994 e Portaria Nº 672 de 08 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho, que determina ao empregador seguir as recomendações do Programa de Proteção Respiratória - Recomendações, Seleção e Uso de Respiradores da FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo) de Segurança e Medicina do Trabalho.

"AS ATIVIDADES LABORAIS DO RECLAMANTE NA APLICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NO LARANJAL DA EMPRESA RECLAMADA QUE CONTINHAM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, SE ENQUADRAM NAS DETERMINAÇÕES DO ANEXO NÚMERO 13 DA NORMA REGULAMENTADORA NR 15, QUE ASSEGURA O ADICIONAL DE GRAU MÉDIO, CORRESPONDENDO A 20% (VINTE POR CENTO)".

O trabalho pericial foi conclusivo quanto à caracterização da insalubridade em grau médio. Elaborado de forma minuciosa, criteriosa, clara, abordando os diversos aspectos técnicos, e se valendo das análises qualitativas para a verificação da extensão dos riscos, merece ratificação, à luz dos artigos 371 e 479 do CPC.

Assinalo que a prova oral não foi capaz de infirmar as conclusões periciais, quanto a exposição e utilização de EPIs, notadamente considerando que o reclamante laborou em trator sem cabine de proteção, ficando exposto ao veneno aspergido na plantação, conforme declarado pela própria preposta da ré (gravação - 00:08:00).

Correta a decisão de origem que condenou a ré ao pagamento do adicional em epígrafe.

Mantida a sucumbência empresária, não se cogita em inversão, e permanecem sob sua responsabilidade os honorários periciais, que se mantêm no importe de R\$ 1.000,00, coerentes com o nível de dificuldade e o grau de zelo do trabalho realizado pelo perito e não comporta qualquer redução.

Irretocável o *decisum* e à minguia de questionamento outro, nada a prover.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS



Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem que determinou a expedição de ofícios para a SRT e para o MPT, afirmando não ter praticado qualquer irregularidade.

Também sem guarida o derradeiro tópico de insurgência empresária, já que a determinação de expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e à CEF apenas será realizada caso a reclamada não cumpra com as determinações constantes na sentença.

Trata-se apenas do poder-dever do Magistrado, de comunicar os órgãos competentes as irregularidades verificadas, para eventuais providências cabíveis, o que não implica o exercício da função judicante em lugar da fiscalizatória. A prerrogativa se insere nas atribuições administrativas de interesse da Justiça do Trabalho, amparada pelos artigos 653 e 765, ambos da CLT.

Nada a alterar.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada pretende a exclusão da obrigação ao pagamento dos honorários. Requer ainda a condenação do autor ao pagamento de honorários em relação aos pedidos julgados improcedentes.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração dos honorários devidos pelas reclamadas para o importe de 15% sobre a liquidação da sentença.

Sem razão ambas as partes.

Não obstante o ajuizamento da presente ação em 03/09/2022, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, o que torna aplicável o teor do artigo 791-A, da CLT, como pacificado pela Instrução Normativa n. 41/2018, do TST, na decisão exarada pelo STF na ADI 5766, em 20/10/2021 foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado "*para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Inconstitucional a expressão contida no §4º do art. 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ("*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*"), mesmo havendo créditos a receber não é possível a condenação ao pagamento de honorários, pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita, assim como também não tem cabimento a compensação da parcela com créditos devidos, nesta ou em outras ações, de natureza alimentar.



Por outro lado, o percentual dos honorários devidos pelos réus, arbitrado em 5%, atende aos parâmetros legais, sendo certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico.

Elucide-se ainda que nessa esfera não se cogita em "honorários recursais". A propósito, para ilustrar, o julgamento proferido nos autos do AIRR-1001016-14.2016.5.02.0718, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/6/2019: *"Improcede a pretendida condenação a honorários recursais com base na nova lei processual, isto é, no CPC/2015, postulada pelo exequente (...) tendo em vista a existência de regras específicas que disciplinam a questão na Justiça do Trabalho que não asseguram tal pretensão"*.

Nego provimento aos apelos.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e dou parcial provimento ao apelo do reclamante para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, a ser atualizada atentando para a parte inicial da Súmula 439 do TST.

Declara-se, para os fins do art. 832, da CLT, a natureza indenizatória da parcela deferida e majora-se o valor da condenação para R\$ 40.000,00, e o das custas para R\$ 800,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais



O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao apelo do reclamante para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, a ser atualizada atentando para a parte inicial da Súmula 439 do TST.

Vencida a Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"D.V., fico vencida na justiça gratuita ao autor, por não ter comprovado estar desempregado ou percebendo salário inferior a 40% do limite máximo do benefício do RGPS."

Vencido, ainda, o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro que apresentou a seguinte divergência, também juntado como voto vencido:

"Seguindo os parâmetros adotados pela Turma em casos idênticos aos dos presentes autos, reduzo o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o meu provimento no recurso do Autor. Quanto ao mais, com o voto condutor."

Declarou para os fins do art. 832, da CLT, a natureza indenizatória da parcela deferida e majorou o valor da condenação para R\$ 40.000,00, e o das custas para R\$ 800,00.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2023.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Juiz Convocado Relator

st/p

